



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.376**  
**(13.01.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 179, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADO: HÉLIO MARQUES FREIRE.**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e outro.**

**RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MAIORIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO UNÂNIME. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. LIMITE. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

3. *"Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93."* (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

4. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

5. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

6. Comprovada, por meio de declaração do imposto de renda, que a doação feita não ultrapassou os 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, é de se julgar improcedente a representação proposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilicitude da prova; no mérito, por maioria de votos, vencidos o Juiz André Luis Maia Tobias Granja e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

  
DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Hélio Marques Freire por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilicitude da prova e o excesso na multa.

No mérito, assevera que não infringiu a legislação ao doar o valor de R\$1.500,00, pois tal doação é compatível com sua declaração de imposto de renda de 2006.

Sustenta que em 2006 obteve rendimentos tributáveis de R\$27.548,70 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), e que 10% desse total corresponde a R\$2.754,87 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), valor acima da quantia doada, não havendo assim violação ao limite estipulado no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência da representação.

Junta cópia da declaração de imposto de renda do ano-base 2005.

A fim de instruir o feito, determinei a realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil a fim de informar o rendimento bruto do representado em 2005.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

---

Em resposta, foi acostado aos autos o documento de fls. 78/82.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. José Marcone Freitas dos Santos, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de apreciar o mérito, cumpre abordar as preliminares suscitadas pelo representado.

**Preliminar de Falta de Interesse de Agir.**

Alega o réu que a perda do interesse processual de agir, dada a excessiva demora no ajuizamento da presente representação. Afirma embora não haja previsão legal para a sua propositura, a jurisprudência criou uma série de prazos para impedir a interposição deste tipo de ação a todo e qualquer momento, como forma de impedir que as discussões se prolonguem no tempo.

Sobre o tema, este Tribunal Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a representação em exame possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser "(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."

Portanto, penso que não há que se falar em falta de interesse de agir para a propositura da presente representação após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Desta forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

**Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

Alega o representado a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto teria doado menos de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, e que a equivocada informação de que não teria apresentado sua declaração referente ao IR/2005, induziu em erro o representante no sentido de propor a presente ação.

Como se nota, a questão aventada refere-se ao mérito da representação, que será oportunamente analisado mais adiante. Não há que se falar em pedido juridicamente impossível, haja vista que a presente ação encontra fundamento nos arts. 23 e 96 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

**Preliminar de Ilicitude da Prova.**

A alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, não merece prosperar.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

*"(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>1</sup>*

*24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.*

*25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar<sup>2</sup> os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até*

<sup>1</sup> Art. 8º-- Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

*mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.  
(...)"*

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74<sup>3</sup>, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

"Art. 94. *omissis.*

(...)

**§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares."**

(grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

**Excesso na multa.**

<sup>2</sup> Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

<sup>3</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

Alega o representado, em forma de preliminar, o excesso na multa, na medida em que deveria ser observado o excedente a 10% do valor doado para incidência da multa, e não o valor total da doação.

Quanto a este ponto, deixo para tratar após a análise do mérito, pois somente com a apreciação das provas apresentadas, à luz da legislação, é que se poderá aferir se houve, ou não, violação ao texto legal, e somente na hipótese de haver elementos suficientes a caracterizar a prática de conduta ilícita, é que se analisará a forma de aplicação das sanções porventura cabíveis.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Tereza Nelma da Silva Porto, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que a informação de rendimentos do representado, no ano de 2005, foi de zero. Contudo, ao apresentar sua defesa, o réu junta cópia da declaração de imposto de renda do ano-base 2005, na qual consta rendimentos no valor de R\$27.548,70 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 179, Classe 42

---

Para corroborar com as informações prestadas pela defesa, a Receita Federal confirma que o representado declarou o valor acima mencionado como sendo o rendimento bruto obtido no ano-calendário de 2005, conforme documento de fls. 78/82.

Portanto, observa-se que o representado estava autorizado a doar, no pleito de 2006, até R\$2.754,87 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), que representa 10% do seu rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição de 2006. Dessa forma, é de se considerar que a doação realizada de R\$1.500,00, encontra-se dentro do limite previsto pela lei eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6376, de 13/10/10, foi conferido na 2ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/10/10, à(s) fl(s). 29. Eu, Mauro RD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
/Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 179 (1186-83.2009.6.02.0000)**

**Prot. 3.149/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/01/2010 (SESSÃO Nº 2/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : HÉLIO MARQUES FREIRE**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**  
**ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilicitude da prova; no mérito, por maioria de votos, vencidos o Juiz André Luis Maia Tobias Granja e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.376, de 13.01.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes em razão de férias os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de janeiro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários